



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social
Subsecretaria Executiva

JULGAMENTO CPL - RECURSO CONSTRUTORA R2X

PROCESSO Nº: SEI-170026/000633/2022

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 049/2022

OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 500 UNIDADES HABITACIONAIS NA FAZENDA ERMITAGE, MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS.

RECORRENTE: CONSTRUTORA R2X

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

TRATA-SE DE RECURSO APRESENTADA PELA LICITANTE CONSTRUTORA R2X, CONTRA O RESULTADO DE HABILITAÇÃO PROFERIDO NA ATA INTERNA DOCUMENTO INDEXADOR DE Nº 53801450, MAIS PRECISAMENTE QUANTO AO RESULTADO DA ANÁLISE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

II – DAS PRELIMINARES:

TEMPESTIVIDADE:

Cabe ressaltar que a recorrente protocolou seu pedido de recurso em 22/06/2023, portanto, dentro do prazo de 05 dias úteis conforme preconizado no artigo 109, inciso I, alínea “a” de Lei Federal nº 8.666 de 1993, ou seja, de forma tempestiva.

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A impetrante solicita a reforma de decisão desta CPL a qual julgou a empresa inabilitada do presente certame. A mesma solicita que seja reanalisada tal decisão, informando ainda, que cumpre com os itens de qualificação técnica do edital.

Informa que todos os profissionais listados em sua peça recursal encontram-se devidamente aptos a terem seus atestados considerados para fins de habilitação técnica-profissional da licitante e que o corpo técnico desta pasta apenas considerou de 02 (dois) profissionais.

Alega ser inequívoca a possibilidade de somatório de atestados distintos para fins de habilitação técnica-profissional e, considerando as diversas parcelas de maior relevância previstas no Edital, informa não ser plausível a exigência de 10 responsáveis técnicos para execução da obra em questão.

Por fim, conclui que o corpo técnico inabilitou a recorrente por não atendimento às parcelas de maior relevância ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE NÃO TER FEITO A ANÁLISE INTEGRAL DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL APRESENTADO.

Ressalta ainda, que o entendimento da Douta equipe técnica poderia ter sido superado pela a CPL por meios de diligência e que não fora oportunizado a mesma.

De forma resumida, requer que seja reformada a decisão que declarou a recorrente inabilitada, para que seus documentos possam ser recebidos e aceitos, para que a empresa seja considerada empresa habilitada no resto do processo licitatório.

III - DA ANÁLISE:

Vale registrar que esta CPL no que tange a sua expertise e competência a mesma analisou e julgou nos quesitos de habilitação jurídica, fiscal, financeira, trabalhista e demais declarações exigidas no edital do presente certame.

Considerando que os motivos que levaram a inabilitação da recorrente são de matéria estritamente técnica, e essa CPL não detém de conhecimentos técnicos de obras de engenharia, muito menos expertise necessária para adentrar na matéria, portanto, as decisões da CPL são encaminhadas ao corpo técnico de engenheiros desta SEHIS, para que seja proferida a análise e parecer, cabe ressaltar que o mesmo é formado por profissionais qualificados nas diversas áreas quais sejam; (engenheiros, arquitetos, técnicos) todos registrados nos seus devidos conselhos e classes.

No caso concreto a análise e os motivos que ampararam a decisão desta CPL encontram-se na expertise e nas justificativas técnicas exaradas no Parecer Técnico indexador de nº 49383584, pois de forma vinculada e em conformidade com o Parecer Técnico que esta Comissão se fundamenta e assegura a sua tomada de decisão.

Diante do recurso apresentado pela licitante, essa CPL encaminhou as documentações apresentadas para análise do corpo técnico responsável, que por meio do indexador de nº 64399539 proferiu Parecer Técnico com as seguintes observações:

Com base no recurso apresentado, foram analisados todos os CATs apresentados pela licitante verificando os itens de maior relevância seja ele descritivamente ou por similaridade da execução.

Desta forma, ao revisá-los, excluiu-se o CAT emitido pela extinta SEINFRA, visto que, conforme descrito no Termo de Referência o qual é vedada apresentação de atestados parciais ou de obras inacabadas ou paralisadas:

“Não será aceito atestado de serviço/obra inacabada, executada parcialmente ou em andamento. “Não será aceito atestado de capacitação técnica PARCIAL ou de SUBCONTRATADA.”

Cabe destacar que salvo os CATs: 110234/2022 - Serviço Realizado na Gardênia Azul, 27488/2014 - Serviços realizado na localidade Três Pontes e 570/92 - Serviço realizado Rua Gal Tasso Fragooso no Rio, registrados no CREA, os demais não apresentam tal registro o que sugerimos a CPL a juntada das respectivas ARTs de modo a verificar sua compatibilidade com os atestados emitidos.

Muito embora a licitante tenha demonstrado um grande volume de serviços referente a execução de formas, não se logrou identificar os serviços suficientes atinentes ao escoramento. Sabe-se que estes estão intimamente interligados, porém muitas vezes por não se tratarem de serviços de grande relevância técnica não são computados. Entretanto, devido ao valor expressivo neste processo licitatório, este se tornou parcela de maior relevância.

Considerando o manifesto elencado, considerando também que essa CPL não detém de conhecimentos técnicos de obras de engenharia muito menos expertise necessária para adentrar na matéria, fora solicitado em sede de diligência, que a licitante apresentasse as respectivas ARTs de modo a verificar sua compatibilidade com os atestados emitidos, bem como apresentasse documentação complementar de modo que nossa área técnica possa aferir os quantitativos em relação ao escoramento, tendo em vista que a mesma apresentou um volume grande de “execução de formas”, ressaltamos que o pedido de diligência fora realizado amparado no subitem 21.6 do edital, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade entre os licitantes.

Após o recebimento da documentação dentro do prazo estipulado em diligência, a CPL encaminhou a documentação apresentada para equipe técnica desta SEHIS, de modo que se manifestasse. Contudo, a equipe técnica desta pasta ratificou a veracidade das ART's apresentadas, além de que informou que com base na Resolução CONFEA nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, bem como a Lei Federal nº 5.194/1966 os profissionais possuem devida responsabilidade técnicas: ético-profissionais, civis, penais ou criminais quanto aos documentos entregues.

Diante da declaração apresentada, considerando ainda a responsabilidade técnica, civil e criminal em relação a documentação emitida pelo Engenheiro Civil Mauro Moreira Mesquita, CREA/RJ 1982101721, nossa equipe técnica passou a realizar nova análise dos quantitativos em relação a parcela de escoramento.

Após análise realizada, foi apresentado em parecer técnico index. 64639265, tabela indicando os quantitativos apresentados. E diante da informação do corpo técnico, fica evidente de que a licitante CONSTRUTORA R2X detém de qualificação técnica para a execução das parcelas de maior relevância imposta pelo edital, podendo assim prosseguir na contratação ora pretendida por esta pasta.

IV – DAS CONTRA-RAZÕES:

Na data de 22 de Junho de 2023, foi enviado via e-mail para as licitantes, contendo a peça recursal da empresa CONSTRUTORA R2X, a fim de que, querendo e amparadas por lei, às empresas concorrentes apresentassem suas contrarrazões.

Nesse ponto vale ressaltar que o CONSÓRCIO CONSTRUTOR TERESOPOLIS, constituído pelas empresas COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A - EM REC. JUDICIAL junto com a empresa STALED BRASIL CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES S/A, protocolou suas razões sob index. 54899842, alegando que a recorrente busca desconstruir o que foi lançado no parecer técnico (doc. SEI 49383584), de lavra do competente corpo técnico da SHIS, que ensejou sua inabilitação, declarada na ata de reunião interna com a análise da documentação (doc. SEI 53710050) da Comissão Permanente de Licitação ("CPL") por ter apresentado de forma incompleta em seu acervo técnico, em especial os itens de maior relevância, e que não apresentou impugnação ao edital, tampouco questionamentos, no que concerne às particularidades em que ora busca socorro em sede de recurso.

VI – CONCLUSÃO:

Concluo que amparado e estritamente pela manifestação técnica, em conformidade com as justificativas técnicas constantes nos Pareceres Técnicos acostados nos autos, todos eles realizados por profissionais qualificados nas diversas áreas e todos registrados nos seus devidos conselhos e classes, que o devido recurso apresentado pela recorrente se mostra suficiente para prosperar a reforma da decisão por parte desta CPL, tendo em **vista que após diligência realizada a mesma comprovou ser dotada de expertise técnica para a execução do objeto ora desejado.**

Diante dos fatos narrados, sugiro ao Ordenador de Despesas **que reforme a decisão da CPL, passando em HABILITAR a CONSTRUTORA R2X** para que a mesma possa prosseguir no certame em tela.

Nada mais havendo a informar, submetemos a decisão à análise da Autoridade Competente Superior, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

VI – DECISÃO:

Por todo o exposto, e diante das informações prestadas, submeto a análise e o julgamento para que seja proferida a decisão final ao crivo do SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO, o qual possui competência e legitimidade nos moldes do Item 17.1 do presente Edital para que profira decisão final sobre o recurso apresentado pela licitante CONSTRUTORA R2X.

Rio de Janeiro, 06 de Dezembro de 2023.

Liandro Marinho Rodrigues
Presidente da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Liandro Marinho Rodrigues, Presidente**, em 06/12/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64713001** e o código CRC **E7250454**.